



Á

PREFEITURA DE SALVADOR SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SUCOP
EDITAL DE PREGÃO DE ELETRÔNICO N.º 90002/2024

Ao Ilmo. Sr.(a) Pregoeiro(a) / Comissão de Licitação

GENSET SOLUTIONS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRUPOS MOTO-GERADORES LTDA., sociedade comercial, inscrita no CNPJ: 07.346.027/0001-80, estabelecida a Rua Giovanni Batista Raffo, Bairro Raffo, Suzano – SP, por meio da sua representante legal, infra-assinada, vem, tempestivamente a presença de V. Sa. apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela Recorrente,

I. Síntese das alegações:

Inconformada com o decidido na sessão pública para habilitação e adjudicação, a licitante **GERAFORTE GRUPOS GERADORES LTDA**, (Recorrente) inscrita no CNPJ nº 10.618.016/0001-16., interpõe recurso administrativo contra a classificação da Recorrida no **pregão eletrônico nº 90002/2024**.

Alega a Recorrente em suma, que a Proposta técnica da Recorrida classificada em 1º lugar, **não alberga as informações elementares (básicas) do Motor Diesel e do Alternador**, isto é, **fabricante e modelo**.

Contudo, tais alegações não merecem prosperar conforme passaremos a discorrer:

A Genset Solutions atua no mercado a mais de 20 anos, sendo que industrializa grupo motogeradores a cerca de 10 anos, tendo entregado cerca de 500 equipamentos em órgãos públicos neste período.

A Genset Solutions possui em seu quadro técnico engenheiros mecânicos, eletricitas e civis, sendo apta a projetar, industrializar, prover instalação e serviços e peças para seus clientes, bem como prestando a garantia de seus produtos.

O equipamento ofertado é industrializado pela Genset Solutions, e conforme folha de dados

apresentada, atende todas as exigências do edital, sendo a Genset Solutions responsável pelas informações apresentadas em sua folha de dados, bem como através da proposta apresentada. A alegação da concorrente de que as informações do equipamento não estão disponíveis via website não são fundamentadas, pois cada fabricante disponibiliza as informações que julga necessárias e atende as demandas quando solicitado, assim, por exemplo, diagramas elétricos de controle também não são disponibilizados pela Geraforte em seu site.

A Genset Solutions desde este momento deixa o convite ao Órgão Licitante para conhecer suas instalações e estende o mesmo convite para acompanhar os testes funcionais do equipamento, garantindo que o mesmo atenderá todos os itens do edital.

A decisão de desclassificação da Recorrida, se acatada, mesmo diante das razões expostas, o que não queremos crer, traz risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consiste em que a administração pratique atos em desacordo com a legislação vigente e com os princípios que regem os procedimentos licitatórios, causando evidente prejuízo não só ao erário como aos administrados, assegurando a observância dos princípios jurídicos obrigatórios da LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, ISONOMIA E JULGAMENTO OBJETIVO.

II. Do Mérito da Recorrida

Cumpramos ressaltar que, em se tratando de licitação de menor preço, a Recorrida orçou, efetivamente, o preço mais vantajoso possível que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade, de modo a apresentar a **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SUCOP**, a oferta mais vantajosa sem prejuízo da rentabilidade que a própria proponente venha a obter.

Reafirmamos que a empresa no que se refere aos documentos de habilitação e proposta comercial e técnica cumpriu todos os requisitos em perfeito atendimento quanto ao disposto no termo de referência e seus anexos.

A Genset, possui em sua fábrica, componentes para fabricar seus grupos geradores e para atender o Mercado Nacional, sendo o motor GS- RV-610, de sua industrialização, tal qual outros fabricantes do mercado.

Nobres julgadores, a licitação se destina a escolha da melhor proposta para que a administração alcance a compra de bens e serviços com qualidade no menor valor possível.

III. Das conclusões finais:

Ao elaborar sua proposta e preparar os documentos a Recorrida, o fez no mais estrito cumprimento das regras do Edital, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade “Pregão”, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 5º da Lei 14.133/21, que reza:

“Art. 5º - serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

Sendo absolutamente vedada admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ou seja, toda a documentação serve para assegurar a competitividade e embasar a melhor decisão do gestor, a qual sempre deverá ser pautada nos princípios que norteiam a administração pública.

É inegável que as disposições expressas do ato convocatório devem ser observadas, sob pena de atentar-se contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim mostra-se incoerente o inconformismo levantado pela Recorrente, pois a habilitação ocorreu com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no edital em epígrafe, razão pela qual o pregoeiro e sua comissão de licitação, acertadamente, aceitou e habilitou a Recorrida, compreendendo que sua proposta e documentação técnica, atendem perfeitamente ao estipulado no Edital e seus anexos.

Portanto, o recurso do licitante é improcedente e fruto do desespero do recorrente pela sua incapacidade de apresentar a proposta financeira mais vantajosa para a Administração, recorrendo a formalidades jurídicas técnicas, e tenta forçar a administração a comprar o produto que está ofertando, com maior preço, para tentar justificar situações, criando condições descabidas e deve ser refutado.

O Termo de Referência do Edital é claro e objetivo, e nossa proposta, atende plenamente, não havendo justificativa legal, para nossa desclassificação.

Esclarecido os fatos, conforme acima, não existe razão perante a lei e nem técnica, para a desclassificação da recorrida, visto que cumpriu corretamente com tudo o que dispôs o edital e ofertou



Genset Solutions LTDA

em absoluto a melhor proposta com equipamento de excelente qualidade composto de componentes de fácil acesso no mercado nacional.

IV. Dos Pedidos:

Conforme acima exposto, e demais documentos carreados nos autos, fica claro que a pretensão da Recorrente visa tão somente tumultuar o presente certame não devendo prosperar.

Ante o exposto, pede e espera a Recorrida, que:

Seja mantida a sua habilitação e classificação, diante dos fundamentos expostos nesta contraminuta, **negando provimento** ao Recurso interposto.

P. Deferimento.

Suzano, 19 de novembro de 2024.

Genset Solutions
Mauricio Monte
Sócio Administrador
RG 25.511.995-1 SSP/SP

